



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011471.2005-99
Recurso nº
Resolução nº **3802- 000.051 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal constante dos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório pleiteado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, por maioria de voto, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS NÃO CUMULATIVO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece do pedido de diligência em que ausentes a exposição dos motivos dos motivos que a justifiquem e a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, requisitos exigidos pela legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento, a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou de perícias, bem como rejeitar as que entender desnecessárias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cabe aqui o registro de que foi vencido o Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, o qual entendeu pela conversão do Julgamento em Diligência para confirmação, mediante de livros e documentos do contribuinte, da veracidade dos valores informados no Demonstrativo “Composição Analítica do DACON” competência Junho/2005, nas fls. 56 dos autos.

Pois bem, após análise da fase de primeira instância, verificamos que a autoridade inferior não reconheceu o direito creditório afirmado pelo recorrente nas Declarações de Compensação autuadas neste feito e naqueles que lhe foram apensadas, porquanto não houve a juntada das cópias do Livro Diário em que se teria registrado as Notas Fiscais relativas a custo, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportações de mercadoria para o exterior. Insta aqui observar que, a recorrente juntou ao feito outros tantos documentos, tais como: (i) cópia da DICON, (ii) Cópia do Balancete de verificação, (iii) Razão analítico das contas de receitas de vendas, (iv) Razão analítico das constas de custos e despesas ao creditamento de PIS/PASEP, (v) Cópia dos registros de exportação, (vi) Planilha demonstrativa do cálculo do crédito e tantos outros. Em sua impugnação, o contribuinte reforça seu entendimento que a legislação de regência da matéria não faz qualquer menção expressa ao referido documento como indispensável à apuração e comprovação de seu direito creditório. Por outro lado, a autoridade fiscal elenca uma série de legislação que indica a obrigatoriedade da escrituração contábil no Diário de Livro Contábil (Código Tributário Nacional, art. 170, Lei 9.430/96, art. 74, RIR 1999, artigos 258 e 527). Em sede recursal, a recorrente reitera seus argumentos apresentados, inclusive com pedido de conversão em diligência para que sejam analisados os documentos anteriormente juntados e o Livro Diário agora apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia trata de questão de fato, atinente à ausência de prova reputada indispensável pela Fiscalização, para fim de análise dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado nas DComp colacionadas aos autos.

Na fase de instrução probatória, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, a contribuinte trouxe aos autos a documentação fiscal e contábil, acompanhada de demonstrativo do crédito apurado e de arquivos magnéticos contendo os registros de entradas e saídas de mercadorias.

Por meio do Despacho, com respaldado no art. 4º, §§ 1º a 3º, da Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22 de novembro de 2004, a Fiscalização sugeriu o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas, com base no argumento de que não fora apresentada “a cópia das páginas do livro diário onde estão registradas as Notas Fiscais sujeitas aos referidos créditos [...], prova necessária e fundamental à análise do direito creditório pleiteado”.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal da Unidade da Receita Federal de origem, acatou a sugestão da Fiscalização e, em conformidade com o Parecer e o Despacho Decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito informado e não homologou as compensações declaradas.

Por força do disposto no art. 259 do RIR/1999, da mesma forma que o Livro Diário, o Livro Razão também é de uso obrigatório pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Ademais, em consonância com o referido preceito regulamentar, o Razão deve ser utilizado para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. Portanto, além de conter os mesmos registros do Livro Diário, o Livro Razão apresenta os mesmos valores dos registros contábeis consolidados por item específico do patrimônio ou do resultado, o que muito facilita o trabalho da fiscalização, no sentido de confirmar a veracidade dos valores declarados nos diversos demonstrativos e declarações entregues à Administração Tributária pelo contribuinte.

A dispensa do registro ou autenticação do Livro Razão no órgão competente, formalidade dispensada por expressa determinação legal, *per se*, não constitui condição suficiente para descaracterizar a força probatória do citado Livro, se não provado que a sua escrituração não atende os requisitos legais.

Da mesma forma, a alegação apresentada pela Fiscalização no caso em tela, por óbvio, não constitui motivo suficiente para que fosse desconsiderada a força probatória do Livro Razão, uma vez que inexistente, seja no âmbito da legislação tributária, seja na citada Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 2004, qualquer determinação no sentido de que somente as cópias das páginas do livro diário onde estavam registradas as Notas Fiscais, relativas a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, representavam meio de prova idôneo, com vistas à comprovação do direito creditório em questão.

Além disso, instruindo o recurso em apreço, a recorrente trouxe à colação dos autos as cópias do Livro Diário, suprindo a deficiência probatória alegada pela Fiscalização e pelo Turma de Julgamento de primeiro grau, possibilitando a verificação da exatidão e veracidade dos registros contábeis consignados no Livro Razão, apresentado na fase de instrução processual, bem como se o Livro Razão atende os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que seja analisada a documentação contábil e fiscal colacionada aos autos e emitido parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 23/07/2013 15:10:19.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 23/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 06/09/2013 e CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0221.16077.SL58

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

625D36BE8B6472D6261C80A40E835ECDC760E8C5